

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10070/000.812/91-69

Acórdão no. 108-02.002

Sessão de : 16 de maio de 1995.

RECURSO NO.: 107.528 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE : MAES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A

RECORRIDO : DRF RIO DE JANEIRO-RJ

/vjvc

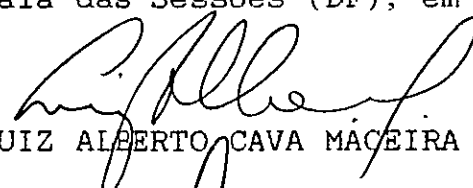
RECURSO DE OFICIO - Considerando que o valor do crédito tributário, é inferior ao limite de alçada estabelecido pelo Decreto no 70.235/72, artigo 34, inciso 1o., com redação dada pela Lei no. 8.748/93, deixa-se de conhecer do presente recurso

Recurso não conhecido.

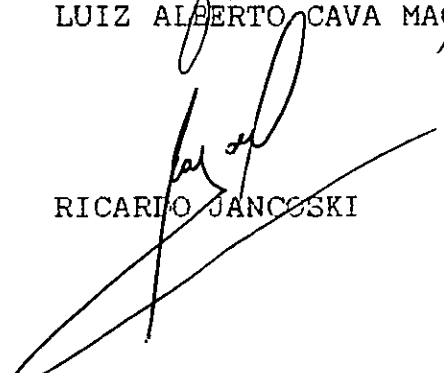
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

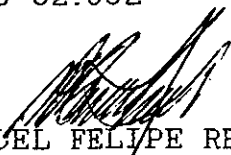

RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10070/000.812/91-69

Acórdão no. 108-02.002


VISTO EM MANCEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10070/000.812/91-69

Recurso nr. : 107.528

Acórdão nr. : 108-02.002

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

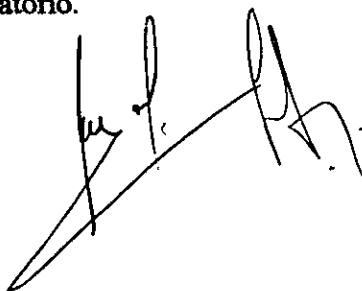
Recorrida : Maes Administração, Participações e Consultoria S.A.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, com sede à Ladeira Nossa Senhora da Penha 163/5 - andar PTE - Glória, impugnou tempestivamente lançamento de ofício, às folhas 112, consubstanciado no auto de infração de fls. 2. A autoridade de primeiro grau, conforme decisão de fls 160, ao apreciar o ato impugnatório, considerou procedente suas alegações e consequentemente improcedente a ação fiscal, determinando o cancelamento da exigência consignada no auto de infração em causa.

De seu ato, entendeu a autoridade julgadora, recorrer de ofício, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo recurso foi protocolado neste Órgão, em 3 de janeiro de 1994.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

ACÓRDÃO Nº 108-02.002

Processo nr. 10070/000.812/91-69

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, Relator.

Trata o presente recurso de ofício, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em razão de sua decisão ter excluído totalmente exigência de crédito tributário, consubstanciado no auto de infração, cujo montante atingiu a 142.157 UFIR.

Considerando que de acordo com o Decreto nr. 70.235/72 art. 34, inciso I, com redação dada pela Lei nr. 8748/93, fixou em 150.000 UFIR, como limite de alçada, para interposição de recurso de ofício, ao Conselho de Contribuintes, das decisões da autoridade julgadora de primeiro grau, deixo de conhecer do presente recurso, por não atender aos pressupostos processuais de admissibilidade, em razão do lançamento contemplar valor inferior ao fixado na legislação de regência.

Pautado nessa conclusão, entendo que a decisão de primeiro grau, em questão, é definitiva, por se enquadrar na regra prevista pelo artigo 42, parágrafo único do Decreto nr. 70.235/73, que ao tratar da eficácia dos atos de julgamento, estabeleceu como definitivas as decisões de primeira instância na parte que sejam objeto de recurso voluntário ou não estejam sujeitas a recurso de ofício.

Brasília, DF em 16 de maio de 1995

Ricardo Jancoski - Relator.

